

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 517 => PLP 68/2024
EMP n.517

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao aos itens 1, 2 e 8 do Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA
SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA
CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS,
RELACIONADOS NO ANEXO XVI)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.1 , 1.006.2, 1006.3 e 1006.40.00 da NCM/SH
2	Leite fluido cru resfriado , pasteurizado ou ultrapasteurizado, exceto leite reconstituído , leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
...	...
8	Café da posição 09.01 e do código 2101.11.10 , ambos da NCM/SH;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estender a alíquota zero para o leite cru e para o arroz em casca; incluir o arroz quebrado na cesta básica; excluir a possibilidade de leite reconstituído na cesta básica nacional; e excluir da cesta básica as essências de café e as bebidas de café ultraprocessadas.

O leite fluido pasteurizado ou UHT está isento na cesta básica, mas o leite cru resfriado que sai do produtor rural não está com a alíquota zero da cesta básica, se enquadrando na alíquota reduzida de produtos agropecuários. A inclusão do leite cru resfriado é absolutamente necessária, a fim de que o produtor de leite contribuinte não seja desmotivado pela tributação, uma vez que, sendo o leite cru tributado, o produtor paga o IVA e o crédito tributário é transferido à indústria, penalizando este produtor. Ou seja, o produtor paga para beneficiar a indústria com o crédito tributário. Se o leite cru tiver a alíquota zero, não há transferência de crédito à indústria e, efetivamente, o leite ficará com alíquota zero ao consumidor final. O Brasil não é autossuficiente na produção leiteira e a atividade precisa ser estimulada com vistas a diminuir a dependência de abastecimento externo.

Na mesma situação se encontra o arroz em casca (subposição **1006.1**). Já o arroz quebrado (NCM: **1006.40.00**) um produto de baixo preço, alto consumo (justamente por ser mais barato) e que não tem



nenhuma desvantagem nutricional também não foi incluído na cesta básica, podendo vir a se tornar mais caro.

O PLP nº 68/2024 contemplou o leite fluido pasteurizado e UHT, além do leite em pó, seja desnatado ou integral na cesta básica. Contudo, permitiu o leite fluido “industrializado” entendendo-se, pela definição ampla aqui, o leite reconstituído. Essa permissão abre espaço para que a indústria importe o leite em pó (desonerado por força da lei da cesta básica) e faça a sua reconstituição e venda desonerada.

Se não corrigido esta distorção no Projeto de Lei, poderá se ter em consequência:

a) concorrência desleal com a indústria nacional, uma vez que diversos países possuem forte desoneração tributária, especialmente relativa aos encargos trabalhistas, suportados pelo Brasil;

b) desestímulo à produção leiteira nacional com deterioração da atividade, tendo impacto direto na rentabilidade da agricultura familiar, dada a importância do leite na composição de seu orçamento familiar;

c) oferta ao consumidor brasileiro de produto inferior, pois o leite reconstituído pode ser fabricado a partir de leite em pó velho (mesmo que ainda dentro do prazo de validade), e

d) maior risco de fraude no produto. Assim, face aos princípios vinculados à desoneração da cesta básica, propõe-se a exclusão nominal da possibilidade de o benefício ser alcançado nos casos de leite reconstituído, por meio da exclusão do termo "industrializado".

A cesta básica contemplou o café, desde a produção até o consumo final, todavia, incluiu as preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café (NCM 2101.12.00) onde se incluem as preparações prontas, que são produtos ultraprocessados. Para os propósitos da cesta básica nacional, recomenda-se a manutenção, nessa posição da NCM, apenas do café solúvel, mesmo descafeinado, por ser um alimento minimamente processado e de fácil utilização (NCM 2101.11.10) e exclusão dos extratos, concentrados e suas preparações.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

DEPUTADO JOÃO DANIEL – PT/SE
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO NILTO TATTO – PT/SP
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO ODAIR CUNHA – PT/MG
LIDER DA Fdr PT-PCdoB-PV





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243463770200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel e outros



Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 517 => PLP 68/2024
EMP n.517



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. João Daniel)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243463770200, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV - VICE-LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) *-(P_112403)
- 3 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) - VICE-LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 517 => PLP 68/2024

EMP n.517



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243463770200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel e outros